



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.745 - BA (2010/0200695-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SERRINHA -
BA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DA BAHIA
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : JOSÉ ERISIEL OLIVEIRA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME COMETIDO, EM TESE, POR EMPREGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, EM DETRIMENTO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar crime praticado por funcionário público por equiparação, no exercício de suas funções, sobretudo quando em detrimento do patrimônio da União.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, ora suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 09 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.745 - BA (2010/0200695-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SERRINHA - BA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : JOSÉ ERISIEL OLIVEIRA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de conflito de competência em que figuram como suscitante o Juízo de Direito da Vara Criminal de Serrinha/BA e como suscitado o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia.

Consta dos autos que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra José Erisiel Oliveira pela prática, em tese, do delito previsto no art. 312, *caput*, do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, José Erisiel Oliveira, prevalecendo-se de sua condição de Escriturário de uma agência da Caixa Econômica Federal, apropriou-se da quantia de R\$224,54, referente à parcela de seguro-desemprego a que tinha direito Cecílio Ferreira de Jesus, mediante falsificação da assinatura do segurado, com posterior desvio em seu proveito.

Os autos foram distribuídos ao Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que declinou da competência, nos seguintes termos:

Nada obstante inúmeros precedentes em sentido contrário, entendo que o caso concreto não diz respeito a peculato, senão à apropriação indébita, em que a vítima é, na verdade, o cliente da CEF, a qual, a seu turno, não viu-se lesada sob qualquer prisma, muito menos a administração pública, bem jurídico protegido pela norma penal em análise, restou por qualquer forma afetada ou atingida.

(...)

Assim, a inclusão, na conceituação de funcionário público, contida no art. 327, § 1º, do CP, não pode ter o alcance pretendido pela denúncia, sem análise profunda das circunstâncias que rodeiam a conduta do agente.

Na espécie, em face das circunstâncias, entendo que a conduta amolda-se ao tipo do art. 168 do CP, sendo o processo e julgamento de competência da justiça comum estadual, uma vez que a lesão perpetrada é de natureza meramente patrimonial e deduzida em desfavor de pessoa física, não atraindo a competência da Justiça comum federal.

O juízo estadual, por sua vez, suscitou o presente conflito, em decisão assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada, no que interessa:

Não pode prosperar a reclassificação da conduta delitiva - tipificada na denúncia como peculato (art. 312 do CP) - para apropriação indébita (art. 168 do CP). O bem jurídico atingido não foi o patrimônio de um particular, mas o patrimônio público, consubstanciado no Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, que, consoante estabelece a Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, é assim conceituado:

(...)

O referido juízo citou, ainda, precedente do TRF da 4ª Região, no qual constava a conclusão de que "tendo o acusado praticado o crime enquanto empregado da CEF, empresa pública federal, sua conduta deve, sim, ser enquadrada no art. 312 do CP, por estar equiparado a funcionário público para fins penais".

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 563/567, "pela procedência do conflito, fixando-se a competência da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia".

É o relatório.

.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.745 - BA (2010/0200695-2)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME COMETIDO, EM TESE, POR EMPREGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, EM DETRIMENTO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar crime praticado por funcionário público por equiparação, no exercício de suas funções, sobretudo quando em detrimento do patrimônio da União.
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, ora suscitado.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Consta dos autos o cometimento, em tese, de crime praticado por empregado da Caixa Econômica Federal no exercício de suas funções, conforme de extrai da denúncia, *verbis*:

JOSÉ ERISIEL OLIVEIRA, prevalecendo-se da sua condição de Escriturário, responsável pelo atendimento ao público da Agência da caixa Econômica Federal no Município de Serrinha, assim como pelo pagamento de benefícios, entre eles, o seguro-desemprego, utilizou-se, no dia 04.03.98, de indevido e ilícito procedimento que lhe permitiu, em razão da função que exercia perante a referida empresa pública, apropriar-se de valores dos quais tinha acesso, mantendo em erro aquela Instituição Financeira Oficial, com consequente e direto prejuízo patrimonial.

Com efeito, aproveitando-se do exercício de sua função junto à Caixa Econômica Federal, o denunciado apropriou-se da quantia de R\$ 224,54 (duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), referente à parcela de seguro-desemprego a qual tinha direito o segurado Cecílio Ferreira de Jesus, tendo aquele falsificado a assinatura deste, com o posterior desvio em seu proveito próprio, em detrimento da empresa pública federal, no montante referido.

O *modus operandi* utilizado pelo denunciado fora inteiramente desvendado no âmbito de apuração interna realizada pela empresa pública federal e também do apuratório criminal preliminar em apenso, com a consequente rescisão do contrato de trabalho, por justa causa, em razão da prática do fato delituoso acima descrito.

Inicialmente, cumpre assinalar que o crime em apuração foi praticado por funcionário público por equiparação (art. 327, § 1º, do Código Penal).

Em caso análogo, em que se discutia a competência para o julgamento do delito previsto no art. 96 da Lei n.º 10.741/2003 (discriminar pessoa idosa), perpetrado por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empregado da Caixa Econômica Federal, a Terceira Seção desta Corte, por maioria, ementou:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME COMETIDO, EM TESE, POR EMPREGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, EM DETRIMENTO DE PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar crime praticado por funcionário público federal no exercício de suas atribuições funcionais. Precedentes do STJ.

2. *In casu*, apura-se no inquérito policial instaurado o cometimento, em tese, de crime praticado por empregado da Caixa Econômica Federal no exercício de suas funções, já que a suposta vítima, pessoa idosa, teria sido discriminada pelo acusado enquanto aguardava atendimento bancário, conduta esta que se subsume ao delito previsto no art. 96 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. (CC n.º 97.995/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 26.08.2009)

Por ocasião do referido julgamento, consignou-se que "este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar crime praticado por funcionário público federal no exercício de suas atribuições funcionais". Colacionou-se, ainda, o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIME COMETIDO POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO EM RAZÃO DO CARGO. AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. FATOS OBJETO DE INQUÉRITO ARQUIVADO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO TRIBUNAL A QUO.

"1. O critério de definição da competência da Justiça Federal está ligado a questões que poderiam afetar interesses federais, englobando, neste conceito, o estabelecido pela Constituição Federal, no artigo 109, inciso IV, competindo-lhe, assim, o julgamento das infrações penais perpetradas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

"2. O crime foi cometido por engenheiros florestais credenciados pelo IBAMA, no exercício de função pública. Trata-se, pois, de funcionários públicos por equiparação, a teor do artigo 27, § 1º, do Código Penal, condição que desloca a competência para a Justiça Federal.

"[...]

"4. *Ordem parcialmente conhecida e, nesse ponto, denegada*" (HC 47.364/SC, rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, p. no DJ de 04-09-2006, p. 331).

No caso vertente, ademais, observa-se que as verbas apropriadas pelo servidor da Caixa Econômica Federal são oriundas do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, constituído com recursos de contribuições para o PIS e o PASEP, que integra o patrimônio público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, revela-se evidente o interesse da União, na medida em que ação criminosa imputada ao denunciado foi supostamente praticada em detrimento de seu patrimônio, o que enseja a fixação da competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, a teor do art. 109, IV, da Constituição Federal, *litteris*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

Finalmente, cumpre salientar que não se vislumbra, no caso, prejuízo ao cliente da Caixa Econômica Federal, que, diante da prova da falsificação de sua assinatura, poderá reclamar o benefício junto àquela Instituição.

Ante o exposto, conheço do presente conflito e declaro competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, ora suscitado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0200695-2

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 114745 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200133000092754 5057720018050248

EM MESA

JULGADO: 09/02/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SERRINHA - BA

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA
BAHIA

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : JOSÉ ERISIEL OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Geral - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 09 de fevereiro de 2011

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária